



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano 2010, Número 220

Divulgação: terça-feira, 16 de novembro de 2010

Publicação: quarta-feira, 17 de novembro de 2010

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Enrique Ricardo Lewandowski
Presidente

Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha
Vice-Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior
Corregedor-Geral Eleitoral

Patrícia Maria Landi da Silva Bastos
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Gestão da Informação

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3316-3468
cedip@tse.gov.br

Sumário

DIRETORIA-GERAL	1
Atos do Diretor-Geral.....	1
Portaria.....	1
CORREGEDORIA ELEITORAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	2
Despacho	2
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I	3
Edital de lista tríplice	3
Decisão monocrática.....	4
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II	12
Intimação.....	12
Decisão monocrática.....	13
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções	13
Acórdão.....	13
Intimação.....	16
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	16
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	16
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	16

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

8 de dezembro**PORTARIA Nº 580 TSE**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, RESOLVE

comunicar que não haverá expediente no dia 8 de dezembro corrente, por força do disposto no inciso IV do art. 62 da Lei nº 5.010, de 1966, com redação dada pela Lei nº 6.741, de 5 de dezembro de 1979 e que, nesse dia, a Secretaria do Tribunal funcionará em regime de plantão.

Brasília, 16 de novembro de 2010.
Patrícia Maria Landi da Silva Bastos

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÂO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Despacho****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 209/2010 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 969-60.2010.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, POR SUA DELEGADA

MINISTRA CÂRMEN LÚCIA

PROTOCOLO: 10.450/2010

DESPACHO

1. O Partido da República requer prorrogação do prazo, por mais 20 dias, para cumprir todas as exigências relacionadas à sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009 (fl. 224).
2. Alega que, devido ao Processo Eleitoral, não foi possível cumprir todas as exigências dentro do prazo concedido.
3. Defiro a prorrogação por mais 20 (vinte) dias para que o Diretório Nacional do Partido da República cumpra as exigências relacionadas no item 8 da Informação n. 559/2010 da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (fls. 205-214).

Brasília, 9 de novembro de 2010.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 206/2010 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 964-38.2010.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL, POR SEU TESOUREIRO

MINISTRO MARCELO RIBEIRO

PROTOCOLO: 10.437/2010

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS), referente ao exercício financeiro de 2009.

Dante da Informação nº 518/2010 SECEP/COEPA-SCI/TSE, da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), de 16.9.2010 (fls. 97-114), determinei, em despacho de 17.9.2010 (fls. 125-126), a intimação do PPS para cumprir "as diligências apontadas no item 7 (I a VIII) da referida informação" (fl. 77), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.

Em 13.10.2010 o PPS apresentou pedido de prorrogação do prazo concedido por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista "a complexidade da solicitação feita na informação nº 518/2010" (fl. 134) e considerando a maior dificuldade de cumprimento das diligências no período eleitoral.

Dante da previsão do § 1º do art. 20 da Resolução-TSE no 21.841/2004, concedo a prorrogação, tão-somente, por 20 dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2010.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I**Edital de lista tríplice****PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 16/2010/SEPROC1****EDITAL DE LISTA TRÍPLICE**

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, e conforme a seguinte determinação judicial:

"DESPACHO

LISTA TRÍPLICE - EDITAL.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, da classe de jurista, em virtude do término do primeiro biênio do Doutor Manoel Castelo Branco Camurça, composta pelos Advogados: Antônio Sales de Oliveira, Manoel Castelo Branco Camurça e Mônica Fontgalland Rodrigues de Lima.

A Assessoria Especial da Presidência, em parecer de folhas 75 a 79, entendeu preenchidos os requisitos das Resoluções/TSE nos 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003, quanto aos candidatos Antônio Sales de Oliveira e Mônica Fontgalland Rodrigues de Lima.

Quanto ao candidato Manoel Castelo Branco Camurça, assinala haver-se apresentado certidão positiva da Justiça Federal alusiva a ações e execuções cíveis (folha 32). Consigna ter o indicado prestado os esclarecimentos de folhas 33 a 46, asseverando constarem da certidão três processos:

a) *Processo nº 0006217-57.2005.4.05.8100-10 - ação de improbidade administrativa, já existente quando escolhido para ocupar a vaga de suplente no Regional, no biênio que se encerra, e cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância (sentença de folhas 34 a 42);*

b) *Processo nº 0018097-46.2005.4.05.8100 - execução fiscal, suspensa por parcelamento (folha 44);*

c) *Processo nº 0014919-50.2009.4.05.8100 - execução fiscal, cujo débito foi parcelado e o respectivo pedido de suspensão aguarda apreciação (folhas 45 e 46).*

Caso se entenda superada a questão acima, a Assessoria Especial sugere a divulgação da presente lista por edital, nos termos do § 3º do artigo 25 do Código Eleitoral.

2. *Verifica-se a indicação de candidato que figurou anteriormente em lista tríplice. Relativamente à ação de improbidade, a falta de licitação configurou-se a causa de pedir, tendo em conta o contrato para prestação de serviços advocatícios. Esse o motivo para o pedido ter sido julgado improcedente, presente a jurisprudência dos Tribunais. Quanto às execuções fiscais, constata-se o parcelamento de débitos, conforme a "certidão conjunta positiva com efeitos de negativa" de folha 46.*

3. *O tema será alvo do crivo do Colegiado. Por ora, impõe-se a publicação do edital próprio às listas tríplices.*

4. *Providiem.*

5. *Publiquem.*

Brasília - residência -, 8 de novembro de 2010, às 11h20.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator"

O Exmo. Sr. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Relator da Lista Tríplice nº 3157-26.2010.6.00.0000 – FORTALEZA-CE, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do CEARÁ, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º

bíenio do Dr. MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA
MÔNICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA

No prazo de cinco dias as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

MARCO AURÉLIO NETO
Secretário Judiciário

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 375/2010/SEPROC1

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 223-95.2010.6.00.0000 CÓRREGO NOVO-MG 72ª Zona Eleitoral (CARATINGA)

AGRAVANTES: DALTON CAETANO CAMPOS e Outra
ADVOGADOS: ISABELLA BERNARDES DE MOURA e Outros
AGRAVADOS: NELSON DE PAULA e Outra
ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 1.706/2010

DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O acórdão atacado mediante o especial foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 3 de novembro de 2009, terça-feira (folha 451). Em 6 de novembro de 2009 (sexta-feira), houve a interposição de embargos de declaração, que, a teor do disposto no § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral, suspendem o prazo para o recurso especial. O acórdão resultante do julgamento dos embargos teve publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 26 de novembro de 2009, quinta-feira (folha 476). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu em 27 de novembro subsequente (sexta-feira). O recurso especial somente veio a ser protocolado em 30 de novembro (folha 479), portanto fora do prazo fixado em lei.

2. Nego seguimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 12073 (39184-42.2009.6.00.0000) HORIZONTE-CE 49ª Zona Eleitoral (PACAJUS)

AGRAVANTE: JOSÉ ROCHA NETO
ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 24.750/2009

DECISÃO

AGRADO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O agravo regimental foi interposto via fac-símile, não havendo notícia do recebimento do original. Nota-se não ter sido preenchido o requisito previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Nego-lhe seguimento.

3. Publiquem.

4. Intimem.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1390-93.2010.6.02.0000 MACEIÓ-AL**RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDb/PR/PRP/PC do B/PT do B) e Outro****ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros****RECORRIDO: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO****ADVOGADOS: DAVID ARAÚJO PADILHA e Outros****RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)****ADVOGADOS: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE e Outros****Ministra Cármel Lúcia****Protocolo: 36.865/2010****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 139093 - MACEIÓ/AL**

Relatora: Ministra Cármel Lúcia

Recorrentes: Coligação Frente Popular Por Alagoas e outro

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Teotônio Brandão Vilela

Advogados: David Araújo Padilha e outros

Recorrada: Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas

Advogados: Daniela Pradines de Albuquerque e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Representação. Direito de resposta. Recurso interposto após o prazo legal de 24 horas (art. 35 da Resolução n. 23.193/2009 do Tribunal Superior Eleitoral). Intempestividade. Recurso especial eleitoral não conhecido.

Relatório

1. Recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Frente Popular por Alagoas e por Ronaldo Augusto Lessa Santos (fls. 109-115) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos Recorridos, cuja ementa é a seguinte:

"**RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA CALUNIOSA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. CABIMENTO DÉ DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. A propaganda eleitoral não se limitou à crítica política, existindo ofensa pessoal.

3. Configuração de direito de resposta.

4. Recurso conhecido e provido" (fls. 88-92).

2. Contrarrazões às fls. 230-234.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, pois interposto fora do prazo legal (fls. 238-239).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Por ser intempestivo, o recurso especial não deve ser conhecido.

O acórdão recorrido foi publicado na Sessão do dia 15.9.2010, mas o recurso especial em análise só foi interposto em 17.9.2010, ou seja, após o prazo legal de 24 horas, descumprindo o disposto no art. 35 da Resolução n. 23.193/2009 do Tribunal Superior Eleitoral e no art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Pelo exposto, não conheço do recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1532-97.2010.6.02.0000 MACEIÓ-AL**RECORRENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO****ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS e Outros****RECORRIDOS: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ESTADUAL e Outro****ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES e Outros****Ministra Cármel Lúcia****Protocolo: 34.233/2010****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 153297 - MACEIÓ/AL**

Relatora: Ministra Cármel Lúcia

Recorrente: Advogados: Recorridos: Fernando Affonso Collor de Mello Felipe Rodrigues Lins e outros Partido Comunista Brasileiro - PCB e outro

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

DECISÃO

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Término da campanha. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado.

Relatório

1. Recurso especial eleitoral interposto por Fernando Affonso Collor de Mello contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que julgou improcedente a representação com pedido de direito de resposta, em desfavor dos Recorridos, por conteúdo veiculado pela televisão no espaço destinado à propaganda eleitoral gratuita (fls. 61-66).

2. Contrarrazões às fls. 69-73.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela prejudicialidade do recurso especial em razão da perda superveniente do objeto (fls. 83-85).

4. Os autos vieram-me conclusos em 5.11.2010 (fl. 86).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Há questão prejudicial ao exame do presente recurso especial.

Na situação dos autos, não subsiste o objeto do recurso, pois a campanha eleitoral para o Governo do Estado de Alagoas está encerrada e o resultado já foi proclamado pela Justiça Eleitoral.

Assim, eventual modificação do acórdão recorrido não acarretará qualquer efeito prático, o que conduz à prejudicialidade do recurso interposto, em consequência da perda superveniente do objeto. Nesse sentido:

"CENSURA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ENCERRADO O PERÍODO ELEITORAL, JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO, PELA EVIDENTE FALTA DE OBJETO" (MS n. 1342/MG, Rel. Min. Vilas Boas, DJ 7.12.1990).

Portanto, nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

6. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso especial, por perda superveniente do objeto (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra Cármem Lúcia

Relatora

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3240-42.2010.6.00.0000 SALVADOR-BA

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL

ADVOGADA: DÉBORAH CARDOSO GUILRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministra Cármem Lúcia

Protocolo: 33.697/2010

AGRADO DE INSTRUMENTO N. 324042 - SALVADOR/BA

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Agravante: Partido Social Cristão - PSC (Estadual)

Advogada: Débora Cardoso Guirra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2010. Representação. Propaganda partidária. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Deficiência na fundamentação. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Inviável o reexame de fatos e provas na instância especial eleitoral. Agravo ao qual se nega seguimento.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pelo Partido Social Cristão - PSC (Estadual) contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que não admitiu o recurso especial porque o Recorrente não demonstrou contrariedade à legislação federal nem a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Além disso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O caso

2. O Ministério Público Eleitoral ajuizou no Tribunal a quo representação, com requerimento de medida liminar, contra o Partido Social Cristão pela prática de propaganda partidária irregular com promoção pessoal de candidatos (fls. 1-7, volume anexo).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a representação (fls. 56-65), nos seguintes termos:

"Representação. Propaganda Partidária. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral. Desobediência ao art. 45 da Lei n. 9.096/95. Procedência.

Preliminar de ilegalidade ativa do Ministério Público.

Inacolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, uma vez que a legitimidade do Ministério Público decorre de suas funções institucionais, estabelecidas na Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, II).

Mérito.

Julgá-se procedente a representação para cassar o tempo de propaganda partidária a que teria direito o Representado no primeiro semestre de 2011 pelo tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o das inserções ilícitas, uma vez que restou constatada a utilização do espaço para finalidade diversa daquelas elencadas no art. 45, incisos I a IV, da Lei n. 9.096/95, com nítidos contornos de propaganda eleitoral" (grifos no original).

Inadmitido o recurso especial (fls. 91-93), o Partido Social Cristão interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1-9), no qual alega, em suma, que (a) não existe óbice ao aparecimento de filiados na propaganda partidária, principalmente aqueles que exercem mandato; (b) demonstrar o trabalho de seus filiados não pode ser entendido como propaganda antecipada e (c) no recurso especial inadmitido, demonstrou-se que o Tribunal Regional Eleitoral contrariou o art. 45 da Lei n. 9.096/1995. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial.

3. Contrarrazões às fls. 13-15.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 19-27), pois o Agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça) e porque conclusão diversa à do Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal). Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, instância exauriente para análise de provas, concluiu que a propaganda partidária foi desvirtuada, em desobediência ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, com nítidos contornos de propaganda eleitoral.

Conclusão diversa à do Tribunal a quo demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é inviável na instância especial (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido:

"Os fatos delineados no acórdão do TRE/BA não permitem que este Tribunal afaste a conclusão da Corte de origem, sem que isso implique o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância" (AgR-Al n. 9634, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.12.2009);

"Firmada a dupla filiação no acervo fático-probatório, nas instâncias ordinárias, chegar a conclusão diversa, no especial, esbarra no óbice da súmula 7/STJ e da súmula 279/STF" (AgR-REspe n. 31179, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sessão 26.11.2008).

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DA INSERÇÃO ILEGAL. LIMITES. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 347). REMESEA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

1. A irregular propaganda eleitoral em espaço de programa partidário ocorre com a divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada" (Acórdão n. 107182, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 27.8.2010);

"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. RÁDIO. MULTA. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

3. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula/STF nº 279).

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido" (Acórdão n. 7860, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 11.5.2009);

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO. TERMO FINAL. ELEIÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

- A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, `Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97". Precedentes.

- É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes.

- É admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

- O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento" (Acórdão n. 27288, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 18.2.2008).

O Agravante sustenta, ainda, que estaria evidenciada a divergência jurisprudencial. No entanto, não demonstrou a similitude fática e o cotejo analítico entre os eventuais paradigmas e o caso em análise. A mera transcrição de ementas de julgados não se presta a caracterizar o dissídio suscitado.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9227-49.2009.6.16.0000 CURITIBA-PR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: CONFECÇÕES S.L. PAVANI LTDA - ME
ADVOGADOS: SERGIO COSTA e Outra
Ministra Cármel Lúcia
Protocolo: 16.721/2010

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 922749 - CURITIBA/PR

Relatora: Ministra Cármel Lúcia

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrada: Confecções S. L. Pavani Ltda. ME

Advogados: Sérgio Costa e outra

DECISÃO

Recurso especial. Doação de campanha acima do limite legal feita por pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei no 9.504/97. Representação. Prazo para ajuizamento. 180 dias. Art. 32 da Lei n. 9.504/97. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Decadência consumada. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Relatório

1. Recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, baseando-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, extinguiu, em razão de decadência, representação do Ministério Público por suposta doação de recursos de campanha acima do limite legal.

O caso

2. Em 2009, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Confecções S. L. Pavani Ltda. ME por suposta infração ao art. 81, § 1º, da Lei no 9.504/97.

3. Partindo de documentação oriunda da Receita Federal que lhe foi encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral constatou que aquela empresa teria feito doações relativas à campanha eleitoral de 2006 que ultrapassavam o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, previsto na referida norma (fl. 2).

4. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná extinguiu a representação, com resolução do mérito, baseando-se em decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida no Recurso Especial n. 36552, DJ 28.5.2010, segundo a qual o prazo para a propositura de representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97 (fl. 260).

5. Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôe o presente recurso especial, no qual alega, em suma (fls. 266-291):

a) o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no art. 81 da Lei n. 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90/90 ao apresentar interpretação equivocada a respeito da matéria;

b) a representação teria sido proposta por provocação da própria Justiça Eleitoral, conforme expresso nos Ofícios-Circulares ns. 1.115/GP (de 13.3.2009) e 846 (de 27.2.2009), ambos subscritos pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

c) inexistiria previsão legal de prazo para propositura de representação por infração ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97;

d) os procedimentos estabelecidos no art. 96 da Lei n. 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (procedimento adotado após o advento da Lei n. 12.034, de 29.9.2009) também não teriam fixado prazo para a propositura da ação neles fundada. Nesse sentido, cita precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Alagoas, Ceará, Goiás e Distrito Federal;

e) seria mais razoável adotar-se o prazo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário n. 1540/2009 para a propositura de representações em casos de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), equivalente ao período de duração do mandato;

f) o argumento de preservação da segurança jurídica não deveria prevalecer para fatos fundados em ilegalidade;

g) o Ministério Público estaria privado dos meios para desenvolver suas funções institucionais, pois "não se poderia punir a conduta ilícita com rejeição de contas, porque a sanção é apenas a multa. De outro, não se pode aplicar a multa, porque, de regra, quando a conduta for descoberta, já não se fará possível a sanção pecuniária";

h) segundo "a teoria dos poderes implícitos, tomada aqui como princípio hermenêutico (...) ao se interpretar uma dada conformação legal, deve-se prestigiar a realização do interesse público";

i) suposto dissídio entre o acórdão recorrido e acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Tocantins e Santa Catarina, que decidiram não haver prazo legal para o ajuizamento das representações previstas nos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, não havendo que se falar em prescrição ou decadência.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar o regular processamento da representação nos termos da petição inicial.

6. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, reconhecendo, em tese, o dissídio jurisprudencial, deu seguimento ao recurso especial (fl. 344).

7. Contrarrazões à fl. 349.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 361).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

9. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

10. O acórdão recorrido alinha-se à firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, a partir da análise do Recurso Especial n. 36552, DJe 28.5.2010, decidiu que "o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei n. 9.504/97".

Por maioria, o Tribunal acompanhou o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, proferido nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, o cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo cabível para a propositura das representações fundadas em doações acima dos limites legais, visando à aplicação de penalidades aos doadores de campanha.

O Ministro Felix Fischer, relator do feito, baseando-se no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, manifestou-se pela aplicação do prazo de 15 dias, a contar da diplomação, para o ajuizamento das mencionadas representações.

Os Ministros Ayres Britto e Arnaldo Versiani, por outro lado, entenderam que tais ações seriam cabíveis até o final do mandato do candidato eleito, o que implicaria a possibilidade de seu ajuizamento em até quatro anos para os mandatos em geral, e em até oito anos, em se tratando de mandato de senador.

Não obstante os argumentos até aqui sustentados, proponho a adoção de uma solução intermediária, com fundamento no artigo 32 da Lei das Eleições, segundo o qual, até 180 dias após a diplomação, devem os candidatos ou partidos conservar a documentação concernente a suas contas.

A meu ver, essa é a melhor interpretação da lei, pois, com fundamento no citado artigo 32, confere-se tempo adequado ao manejo das representações em tela, sem que se adote prazo muito extenso, como o de quatro ou oito anos, ou muito exíguo, como o de 15 dias.

Com efeito, o argumento sustentado pelo ilustre Ministro Arnaldo Versiani em seu voto-vista - de que a data da entrega da declaração de renda do doador à Receita Federal, verificada apenas no ano seguinte ao da eleição, inviabilizaria a propositura de tais ações no prazo de 180 dias, no meu entender, não prospera.

É que, para a obtenção das informações relativas ao montante doado, não é indispensável a declaração entregue pelo doador à Fazenda Pública, sendo suficiente a verificação dos valores consignados na prestação de contas do partido ou candidato, entregues à Justiça Eleitoral antes mesmo da diplomação dos eleitos.

Basta, portanto, realizar-se o cotejo entre o valor das doações recebidas, informado na prestação de contas do candidato ou partido, e o rendimento da pessoa física ou o faturamento da empresa do ano anterior à eleição - nos moldes em que determinam os artigos 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 - cujos valores já constarão do banco de dados da Receita Federal.

Assim, a dilação do prazo de ajuizamento das representações em tela para todo o curso do mandato, sob o referido argumento, afigura-se desnecessária, porquanto é viável a obtenção de todos os dados necessários para o ingresso de tais ações dentro do prazo de 180 dias a contar da diplomação, com arrimo no que prevê o já mencionado artigo 32 da Lei n. 9.504/97. É o voto" (REspe n. 36522, redator designado para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJe 28.5.2010).

Nesse sentido, confira-se o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 36403, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 20.8.2010.

11. Na espécie em foco, na esteira do que tem sido reiteradamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, houve consumação da decadência, pois a representação proposta apenas em 2009, referente a doações supostamente ilegais feitas na campanha eleitoral de 2006, ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos eleitos.

12. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 374/2010/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7609-62.2010.6.15.0000 JOÃO PESSOA-PB

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS: GIULIANA RASO AMBROZIO e Outra

AGRAVADA: COLIGAÇÃO UMA NOVA PARAÍBA

ADVOGADA: MARIA ANGÉLICA DA SILVA ROSAS

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 38.073/2010

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" - primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil. A agravante não se faz representada por advogado devidamente constituído. As subscritoras do agravo, Doutora Giuliana Raso Ambrozio, OAB/SP nº 264.195, e Doutora Patrícia Rocchi Felizardo, OAB/SP nº 283.587 (folha 4), não possuem, nos autos, os indispensáveis poderes, estando em branco o espaço reservado às assinaturas do Doutor Paulo Rodrigues Brancher, OAB/SP nº 146.221, e da Doutora Adriana Seabra Arruda, OAB/SP nº 200.766.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. Concorre, sempre, a possibilidade de o pronunciamento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ter-se como inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração no processo. Confiram os seguintes precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Especiais Eleitorais nos 26782 e 31223, relatados pelos Ministros Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro, com acórdãos publicados nas Sessões de 25 de setembro de 2006 e de 25 de outubro de 2008, respectivamente.

2. Nego seguimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 3144-27.2010.6.00.0000 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI 69ª Zona Eleitoral (CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ)

AUTORES: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ e Outros

ADVOGADA: GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG

RÉ: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 33.514/2010

DESPACHO

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - CITAÇÃO.

1. A Secretaria Judiciária, à folha 1079, informa não constar do processo o endereço para a citação do réu.

2. Forneçam os autores o endereço.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 3092-31.2010.6.00.0000 CABO FRIO-RJ 96ª Zona Eleitoral (CABO FRIO)

AUTOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL

ADVOGADO: RAUL CANAL

RÉ: MARCOS DA ROCHA MENDES

RÉ: DELMA CRISTINA SILVA DE PÁDUA

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 33.057/2010

DESPACHO

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - CITAÇÃO.

1. A Secretaria Judiciária, à folha 1173, informa não constar do processo o endereço para a citação da ré.

2. Forneça o autor o endereço.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3300-15.2010.6.00.0000 MACAPÁ-AP

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ministra Cármem Lúcia

Protocolo: 34.520/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N. 330015 - MACAPÁ/AP

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Impetrante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: Celso de Faria Monteiro e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

DECISÃO

Eleições 2010. Mandado de segurança. Perda de objeto. Ausência superveniente de interesse processual do Impetrante. Processo extinto sem resolução de mérito.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pelo Banco Santander (Brasil) S.A., com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, contra ato de juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O caso

2. O Ministério Pùblico Eleitoral ajuizou no Tribunal a quo ação cautelar, com requerimento de medida liminar, para limitar os saques e movimentações financeiras até o dia 3.10.2010.

3. Em 29.9.2010, foi deferida a medida liminar requerida "para proibir saques e transferências em conta corrente, poupança ou qualquer outra aplicação financeira acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, nas instituições bancárias de Macapá e Santana, sejam instituições privadas, estatais ou de economia mista, em caixas eletrônicos ou na 'boca' do caixa, para pessoas físicas ou jurídicas, a partir da 00:00h do dia 30/09 até o mesmo horário do dia 04/10/2010" (fl. 33).

4. Em 10.10.2010, o Banco Santander (Brasil) S.A. impetrhou o presente mandado de segurança, sustentando, em síntese, direito líquido e certo à propriedade e à livre exploração da sua atividade econômica, pois "somente a lei poderia estabelecer limites à liberdade de iniciativa das pessoas, sendo competência exclusiva da União legislar a respeito de direito eleitoral e das Instituições Financeiras" (fl. 9).

Requer o deferimento de "medida liminar que suspenda a eficácia do ato coator ora impugnado" (fl. 23).

No mérito, pede a concessão da ordem para confirmação dos termos da medida liminar requerida, tornando-a definitiva.

5. Em 10.10.2010, deferiu a medida liminar requerida para suspender os efeitos da tutela cautelar concedida nos autos da Ação Cautelar n. 98530/AP (fl. 57).

6. A autoridade tida por coatora não prestou informações, embora regularmente notificada a fazê-lo (fl. 66).

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de perda superveniente de interesse processual do Impetrante (fls. 70-71).

8. Os autos vieram-me conclusos em 29.10.2010 (fl. 72).

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

9. Há questão prejudicial ao exame da presente ação.

Na situação dos autos, conforme observado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, "eventual decisão sobre o mérito do presente mandamus será destinida de qualquer efeito prático" (fl. 71), pois o deferimento da medida liminar requerida e o seu implemento foram satisfatórios à solução da controvérsia, especialmente porque as eleições já ocorreram, acarretando, por óbvio, a perda do próprio objeto da impetração.

Assim, não subsiste o interesse processual do Impetrante, condição necessária ao regular prosseguimento do feito, o que importa na sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, "a perda do objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito" (STJ, RMS n. 24.305/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.3.2009).

Na mesma linha, "a ação de segurança tem força mandamental, e não declaratória. Nela se objetiva impedir ou fazer cessar ato ilegal ou coator de autoridade pública. Não mais existente o ato ilegal, já que consumado o objeto da impetração, deve ser extinto o mandamus por perda de objeto, sob pena de conferir a esta ação de rito especial carga declaratória" (STJ, RMS n. 19.773/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006).

10. Pelo exposto, extinguo o processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

**PROTOCOLO Nº 38.495/2010 SÃO PAULO-SP
INTERESSADA: EUCLYDES APARECIDO MARTINS**

PROTOCOLO 38.495/2010-TSE

INTERESSADOS: EUCLYDES APARECIDO MARTINS E OUTRO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por meio do qual envia petição protocolizada naquele Tribunal referente ao RO 4141-84 e que tramitava no Tribunal Superior Eleitoral.

A Secretaria Judiciária manifestou-se à fl. 19 para informar que os autos do RO 4141-84 foram expedidos ao TRE/SP, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão proferida nesse processo.

Isso posto, devolva-se este protocolo ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Presidente -

HABEAS CORPUS Nº 3944-55.2010.6.00.0000 BELÉM-PA

IMPETRANTES: ROBERTO LAURIA e Outro

PACIENTE: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

ADVOGADOS: ROBERTO LAURIA e Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 39.726/2010

DESPACHO

HABEAS CORPUS - PARECER.

1. O processo já está instruído com os elementos indispensáveis à apreciação do habeas.
2. À Procuradoria-Geral Eleitoral.
Brasília, 10 de novembro de 2010.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3953-17.2010.6.00.0000 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI 69ª Zona Eleitoral (CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ)**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER (PSB/PT/PP)****ADVOGADOS: GABRIELA ROLLEMBERG e Outros****ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ****Ministro Marco Aurélio****Protocolo: 39.887/2010****DECISÃO**

1. Defiro a liminar, com extensão diversa da pleiteada, ou seja, para que o Regional retire dos cadernos eleitorais os eleitores inscritos dentro do período de cento e cinquenta dias que antecedem a data da eleição suplementar - artigo 91 da Lei nº 9.504/1997 e acórdão no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 1809-70 - Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
2. Comuniquem, independentemente da degravação da fita contendo os fundamentos, a formalização da liminar.

Brasília - residência - , 12 de novembro de 2010, às 14h50.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II**Intimação****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 57/2010 - SEPROC2****AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11554 (38050-77.2009.6.00.0000) - TSE RIO GRANDE DO SUL - VIADUTOS - 3ª ZONA ELEITORAL (GAURAMA)****AGRAVANTE: GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO****ADVOGADOS: MOACIR DONATO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO****Protocolo nº 39.291/2010**

Fica intimado o Agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído do(a) Agravo de Instrumento Nº 11554 (38050-77.2009.6.00.0000), nos termos do artigo 282 c/c artigo 279, § 7º, ambos do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tse.gov.br> (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

MARCO AURÉLIO NETO

Secretário Judiciário

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 350/SEPROC2/C PRO/SJD**REPRESENTAÇÃO Nº 3188-46.2010.6.00.0000 BRASÍLIA-DF****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADA: DILMA VANA ROUSSEFF****ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA e Outros****REPRESENTADA: NILCÉA FREIRE****ADVOGADA: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****Ministra Nancy Andrigi****Protocolo: 33.870/2010****DESPACHO**

Determino a indicação, pela representada Dilma Vana Rousseff, do endereço da testemunha Luiza Erundina de Souza, no prazo de 5 (cinco) dias.

No Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 671 (Rel. Min. Ayres Britto), este Tribunal, em questão de ordem, definiu ser possível a oitiva de testemunhas, para instrução processual de feitos originários.

Nos termos do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar 64, de 1990, o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento, limitando a indicação de 6 (seis) testemunhas para cada parte.

Por força disso, e nos termos do que decidiu o e. Min. Eros Grau no RCED nº 748/GO, delego a competência para a inquirição da testemunha Luiza Erundina de Souza, Deputada Federal indicada pelo recorrente (fl. 434), a um dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (art. 411, VI, do CPC). O Juiz deverá observar o disposto no artigo 22, inciso V, da Lei Complementar n. 64/90.

Expeça-se carta de ordem, anexando-lhe cópia da inicial (fls. 2-9), e das defesas (fls. 168-190 e 417-434). Fixo, para o cumprimento dessa diligência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra Nancy Andrigi

Relatora

Protocolo: 38.344/2010 SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA**REFERÊNCIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12048****INTERESSADO: RENATO COSTA****ADVOGADO: JOSÉ SARAIVA**

Restitua-se ao subscritor ante o pedido protocolado sob o nº 39.707/2010.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções**Acórdão**

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 521/ 2010**ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 399-74. 2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – SAUBARA – BAHIA****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro****Agravantes: Antônio Cesar de Schoucair Jambeiro e outro****Advogados: José Saraiva e outro****Agravados: Antônio Raimundo de Araújo e outro****Advogados: Demerval dos Reis Padilha e outros****Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

1. *In casu*, o acórdão regional julgou procedente a AIME com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio sem examinar se houve ou não potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio da disputa.

2. Tais circunstâncias se mostram suficientes à constatação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor.
3. Em sede de recurso especial, não é possível que este Tribunal examine questão estritamente ligada ao exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para que julgue a questão de fundo.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover parcialmente o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármén Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 519/2010

ACÓRDÃOS

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 396 (39293-56. 2009.6.00.0000) – CLASSE 5 – JURAMENTO – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Cármén Lúcia

Agravante: Felix Aparecido Alves Neto

Advogada: Marilda Marlei Barbosa Xavier

Ementa:

Agravo regimental na ação rescisória. Código eleitoral, art. 22, inc. I, j. Rejeição de contas de candidato a vereador. Irregularidade na apresentação de recibo no valor de R\$15,00 (quinze reais). Suposta violação à literal disposição de lei. Arts. 333 e 390 do Código de Processo Civil. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Questões estranhas à decisão rescindenda. Descabimento da ação rescisória. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

Presidência da Ministra Cármén Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 675 (31612-06.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relatora: Ministra Cármén Lúcia

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Mauro Luiz Savi

Advogado: Joacir José Carvalho

Ementa:

Agravo regimental em recurso contra a expedição de diploma. Festa supostamente promovida por candidato com fins eleitoreiros. Distribuição de comida e alimentos. Contrariedade dos arts. 39, §§ 6º e 7º, e 41-A, da Lei n. 9.504/97 não demonstrada. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármén Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2533-74.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO E CESSÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO DIRETA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DAS ELEIÇÕES.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO RESOLVIDO.

I – A missão constitucional confiada à Justiça Eleitoral é a de garantir que a soberania popular se manifeste da forma mais livre e democrática possível.

II – O Conselho Nacional de Justiça não tem competência para se imiscuir direta ou indiretamente na administração das eleições em virtude da atribuição exclusiva que o Poder Constituinte Originário confiou, privativamente, aos órgãos da Justiça Eleitoral.

III – As matérias que possuem disciplina específica na Justiça Eleitoral não se inserem na competência do CNJ, de modo que não lhe incumbe regulamentá-las nem determinar sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

IV – As requisições realizadas no âmbito da Justiça Eleitoral possuem regulamento próprio, consubstanciado na Lei 6.999/1982 e na Resolução 23.255/2010 editada no exercício regular da competência normativa da Justiça Eleitoral.

V – Processo administrativo resolvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em autorizar a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

REPRESENTAÇÃO Nº 2959-86.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves

Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PT do B)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representada: Erenice Alves Guerra

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal e outros

Representada: Dilma Vana Rousseff

Advogados: José Gerardo Grossi e outros

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3823-27.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – CANSANÇÃO – BAHIA

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÕES-TSE N°OS 23.332/2010 E 23.280/2010. DEFERIMENTO.

1. Observados os limites temporais estabelecidos pelas Resoluções-TSE nºs 23.332/2010 e 23.280/2010, não há óbice para a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito nos Municípios de Iramaia/BA, Saubara/BA e Cansanção/BA em 5 de dezembro de 2010.

2. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a realização das eleições suplementares, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 80/2010**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1139-75.2010.6.02.0000 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS****Relator:** Ministro Hamilton Carvalhido**Requerente:** Maurício Quintanella Malta Lessa**Advogado:** Carlos Augusto de Andrade Jenier

Protocolo nº 36.136/2010

Fica intimado o requerente, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, relator, no protocolo nº 36.136/2010, com o seguinte teor:

J. Indefiro, à falta de legitimidade.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)